



Câmara de Vereadores
Fl. 01 Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 1271/2021
Data: 14/05/21
Ass. J.D. 15:47 h.

Ofício Gab. nº 187/2021

Serafina Corrêa, RS, 14 de maio de 2021.

Sua Excelência

Vereador Dirlei Dama Cordeiro
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2021.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 045/2021, que **Insere, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, que “Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências”.**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores
Fl. 02 Rubrica

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
14/05/2021

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Insere, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, que “Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências”.

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
II – os táxis dotados de quatro portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos transportarão, no máximo, sete passageiros.
.....” (NR)

Art. 2º Insere o § 6º no art. 4º da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
§ 6º Somente será outorgada 01 (uma) licença para exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi) para cada pessoa, física ou jurídica.” (NR)

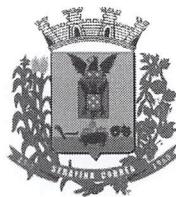
Art. 3º O § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
§ 2º As vistorias serão realizadas por oficina mecânica, às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, laudo de vistoria sobre as condições do veículo constantes no § 1º deste artigo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro e emissão de certificado de vistoria.
.....” (NR)

Art. 4º Insere o inciso VIII no § 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
§ 2º
VIII – resultado negativo em exame toxicológico, realizado nos últimos 06 (seis) meses.
.....” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 10 da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara de Vereadores
Fl. 03/70

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 14 DE MAIO DE 2021.

"Art. 10
I – tempo de Carteira Nacional de Habilitação (CNH): 01 (um) ponto para cada ano completo de habilitação, limitado a 10 (dez) pontos.
II – empresa que conste em seu contrato social como atividade de serviço de táxi:
a) 01 (um) ponto para cada ano completo de empresa, limitado a 05 (cinco) pontos;
b) tempo de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista: 01 (um) ponto para cada ano de habilitação, limitado a 05 (cinco) pontos, não sendo aplicado, no caso de pessoa jurídica, o critério constante no inciso I deste artigo....." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 14 da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14
§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi e, independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço e/ou telefone do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.
....." (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A revisão das tarifas será efetuada no mês de janeiro de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo ou que a ele corresponder." (NR)

Art. 8º O art. 18 da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As novas tarifas para o serviço de táxi, fixadas e revisadas através de Decreto, só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação do ato normativo.

§ 1º Deverá ser fixada, em lugar visível, nos veículos e nos pontos de estacionamento, tabela contendo o valor das tarifas cobradas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM e, na reincidência, cassar a licença." (NR)

Art. 9º Ficam revogados os artigos 16, 17 da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014.

**PROJETO DE LEI Nº 045, DE 14 DE MAIO DE 2021.**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 14 de maio de 2021, 60º da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 045, DE 14 DE MAIO DE 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **Insere, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, que “Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências”.**

A presente proposição tem como objetivo efetuar alterações pontuais na Lei Municipal nº 3.271, de 17 de setembro de 2014, visando adequar alguns dispositivos legais com a realidade local.

Uma das alterações mais significativas que está sendo proposta é a alteração na forma de cálculo das tarifas cobradas, quando da utilização do serviço de automóveis de aluguel (táxi). Atualmente, a lei prevê que devem ser aplicados diversos fatores para o cálculo das novas tarifas (art. 17), ocorre que, na prática, foram identificadas dificuldades para aplicação destes fatores.

Neste sentido, propõe-se a alteração da Lei Municipal, de forma a prever que a revisão das tarifas será efetuada anualmente (no mês de janeiro de cada ano), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, uma vez que este é o indexador que é utilizado para o reajuste dos tributos municipais.

Por sua vez, no que diz respeito a alteração proposta no artigo 1º do presente Projeto de Lei, a mesma tem como objetivo adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 14 de maio de 2021.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal